



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	0692/2021
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais
<b>JURISDICIONADO:</b>	Câmara Municipal de Alto Paraíso
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Vereador) Fabiana da Cruz Jesus, CPF. 978.395.072-04 – (Controladora Interna)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

### 1. Considerações iniciais

Versam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados por esta Corte de Contas com objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito, bem como, subsidiar a correspondente prestação de contas anuais, do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso.

1. Em derradeira análise, o Corpo Técnico concluiu pelo cumprimento das determinações constantes da DM n. 0082/21-GCESS (ID1014165), e assim propôs, p. 1/13 – ID1110799:

**5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG10, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

**5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de

1



*15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos<sup>11</sup> e realização de Concurso Público (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0692/2021-TCE-RO;*

**5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização e apresentação de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades, atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à inexistência de proporcionalidade no quantitativo de tais cargos, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

**5.4 DAR CONHECIMENTO** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

2. Por seu turno, o MPC, por meio do Parecer n. 0051/2022 - GPYFM<sup>1</sup>, assim opinou:

*I – seja considerada cumprida a DM n. 0082/2021-GCESS;  
II – para que a Corte empreenda esforços no sentido de solucionar a questão posta no presente feito de modo consensual, mediante Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando a adequação legal de a regularização do quadro de pessoal, para que, de fato e de direito, os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo 50% dos servidores efetivos de seu quadro de pessoal;*

<sup>1</sup> P. 1/18 – ID1158525



*III- alternativamente, em caso de insucesso das medidas consensuais, em consonância com o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da CR/198810, promova o chamamento dos responsáveis pela Câmara Municipal de Alto Paraíso para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas para as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial com assinalação de prazo razoável para que o Poder Legislativo faça as adequações legais e regularize o quadro de pessoal, para que (a) os cargos em comissão sejam preenchidos por, no mínimo, 50% dos efetivos de seu quadro de pessoal; (b) haja previsão objetivo dos requisitos de acesso e da forma de seleção e (c) as atribuições de fato e de direito sejam compatíveis com a natureza do cargo.*

3. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos sob comento em conjunto com seus pares, nos termos do Acórdão APL-TC 00017/22-GCESS (ID1178778), acordaram, *in verbis*<sup>2</sup>:

*I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS, por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;*

*II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);*

*III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro*

<sup>2</sup> P. 1/21 – ID1178780



do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

*IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;*

*V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;*

(...)

4. Foram regularmente notificados<sup>3</sup>, o Senhor Edmilson Fecundo (Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso), e a senhora Fabiana da Cruz Jesus (Controladora Interna).

5. Em cumprimento às determinações expostas no Acórdão APL-TC 00017/22-GCESS (ID1178778), o Presidente da Câmara Municipal, Edmilson Fecundo, e a Controladora Interna do Município, Fabiana da Cruz Jesus, encaminharam o Plano de Ação<sup>4</sup>, em atendimento ao acórdão supramencionado.

<sup>3</sup> Ofício nº 016/2022-DP-SPJ e Ofício nº 0167/2022-DP-SPJ, com recebimento pelos responsáveis, p. 1/2 – ID1186397

<sup>4</sup> Documento nº 03242/22, p. 1/8 – ID1212761.



6. O Conselheiro Relator, por meio do Despacho, p. 1/2 – ID1217661, remeteu os autos para análise e emissão de relatório técnico de análise de verificação de cumprimento do Acórdão supra, em face das referidas informações colacionadas.

## **2. Análise técnica das informações apresentadas**

### **2.1 – Acerca do apontamento constante do item II do Acórdão APL-TC 00017/22, *in verbis*:**

*II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);*

*III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;*

7. Quanto a essas determinações, conforme as informações carreadas pelo documento ofertado, constata-se que o Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, em atendimento a esta Corte, encaminhou o Plano Ação e neste, relata as medidas a serem adotadas para saneamento dos apontamentos constantes do Acórdão APL-TC 00017/22, entre as ações, a alteração na Lei Municipal 1.469/2021 a ocorrer entre 1.8.2022 e 30.9.2022, com posterior realização de concurso público.



8. De acordo com a determinação desta Corte, o Plano de Ação do jurisdicionado deverá *expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação.*

9. Na compulsa dos documentos encaminhados, é possível constatar as ações a serem desenvolvidas pelo jurisdicionado objetivando sanar as irregularidades apontadas, com previsão de término para 30 de setembro de 2022, porquanto dentro do prazo estabelecido pelo TCERO. Todavia, não foi encaminhado nenhuma minuta de proposta relativa a legislação que contemple a correção da desproporcionalidade entre número de servidores efetivos e comissionados, e assim se adequado ao comando do dispositivo constitucional, artigo 37, V, requerendo a necessidade de fiscalização futura.

10. Assim agindo, entende esta unidade técnica que a Câmara Municipal de Alto Paraíso, **cumpriu a determinação constante do item II e III do Acórdão APL-TC 00017/22.**

**2.2 – Acerca do apontamento constante do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22, in verbis:**

*IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;*

11. Com referência a essa determinação, consoante se depreende das informações apresentadas pelo jurisdicionado, o Poder Legislativo do município de Alto Paraíso, o concurso ocorrerá tão logo aconteça as mudanças referentes à Lei Municipal n. 1.469/2021 – AÇÃO 5 do Plano de Ação, p. 6 – ID1212761.



12. A partir do plano supramencionado, observa-se que a Câmara de Alto Paraíso programou a resolutibilidade de forma integrada em seu plano de ação, onde a Ação 1 com cronograma de execução com data de conclusão em julho de 2022, é requisito às demais ações (2, 3, 4 e 5). Impende anotar que referido plano aportou nesta Corte de Contas em junho/2022.

13. Embora as informações prestadas pelo jurisdicionado, esta unidade técnica não identificou demonstrativo ou relato de imediata ação que modificasse o quantitativo de servidores comissionados nomeados na composição do quadro de servidores comissionados, os quais, conforme relatório técnico anterior, p. 1/13 – ID1110799, era de 100%, porquanto persiste a desproporcionalidade, e assim agindo, **descumpre o item IV** do Acórdão ACT-TC 00017/22, e, por conseguinte, o art. 37 da CF/88.

14. Considerando a necessidade de esclarecimento sobre a ausência de ação, oportunamente, deverá o jurisdicionado informar o andamento das ações planejadas constantes do Plano de Ação encaminhado.

15. Ante o exposto, conforme as informações prestadas, reputa-se por **não cumprida a determinação** constante do **item IV do Acórdão APL-TC 00017/22**.

### **3. Conclusão**

16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento parcial dos termos determinados por esta Corte de Contas, haja vista o descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 e, ante a permanência da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: servidores efetivos (00%), e servidores comissionados (100%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37 da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2.2 desta análise.



#### **4. Proposta de encaminhamento**

17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

18. **4.2. REITERAR**, ao jurisdicionado Poder Legislativo de Alto Paraíso, representado pelo Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), cumpra a determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00017/22 demonstrando a adoção de medidas eficazes, visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 3 - Conclusão).

19. **APLICAR** multa no Senhor Edmilson Facundo, CPF. 631.508.832-53 – (Presidente da Câmara de Alto Paraíso), pelo descumprimento do item IV das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00017/22, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo do cumprimento do item sob comento e responsabilização, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 00692/2021-TCE-RO

20. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 29 de setembro de 2022.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 4 de Outubro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 29 de Setembro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO